



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063225-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é paciente FELYPE GABRIEL TELES COSTA, Impetrantes ANA HELENA SANTOS SANGUINO e PEDRO HENRIQUE SANTOS SANGUINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte da impetração e, nesta extensão, denegaram a ordem.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2063225-86.2025.8.26.0000

Proc. nº 1503848-43.2024.8.26.0530

Origem: RIBEIRÃO PRETO

Impetrantes: PEDRO HENRIQUE SANTOS SANGUINO

ANA HELENA SANTOS SANGUINO

Paciente: FELYPE GABRIEL TELES COSTA

Autoridade Coatora: Juízo da 2ª Vara Criminal

VOTO nº 33007

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. *Habeas corpus* para Felype Gabriel Teles Costa, condenado por roubo, busca recurso em liberdade.

II. Questão em Discussão

2. Direito de recorrer em liberdade.

III. Razões de Decidir

3. Sentença e prisão preventiva fundamentadas. 4. Prisão provisória permitida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada. *Tese*: Prisão preventiva válida se fundamentada.

Legislação Citada: CP, art. 157, § 2º-A, I; CPP, art. 312

Jurisprudência Citada: STF, HC 123857 AgR; HC 89.089/SP

Trata-se de ***HABEAS CORPUS*** impetrado pelos advogados **PEDRO HENRIQUE SANTOS SANGUINO** e **ANA HELENA SANTOS SANGUINO**, em favor de **FELYPE GABRIEL TELES COSTA**, apontando, como **AUTORIDADE COATORA**, o **JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**.

Aduzem que a paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente de sentença condenatória por incursão ao CP, art. 157, § 2º-A, I, c.c. o art. 65, I, às penas de 6 anos, 8 meses de reclusão e 16 dias-multa, em regime semiaberto, sem fundamentação idônea, pleiteando recurso em liberdade. A final, concessão da ordem, em definitivo, inclusive para trancamento da ação penal

sustentando nulidade dos atos posteriores ao reconhecimento pessoal.

Indeferida a liminar em âmbito de plantão judiciário e dispensadas as informações, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pela denegação.

É o relatório.

Conhece-se, em parte, do pedido, apenas no que tange ao suposto direito de recorrer em liberdade, uma vez que nulidade do reconhecimento e fragilidade probatória constituem matéria de recurso próprio, por envolver exame de um conjunto de requisitos, de ordem objetiva e subjetiva, insuscetível de apreciação no presente procedimento, remédio jurídico de caráter sumário, instrumento inadequado à análise de matéria de fato.

FELYPE foi condenado pelo delito mencionado e estabelecido o regime intermediário com negativa de apelo em liberdade, de forma fundamentada, obedecendo-se ao disposto no CPP, art. 387, § 1º (fls. 221), cumprindo-se o disposto na CF/88, art. 93, IX, plenamente apta à função de comunicar ao destinatário as razões da manutenção da segregação cautelar, não havendo se confundir concisão com ausência de argumentos.

Por já se encontrar custodiado durante toda a marcha processual, com muito mais razão assim deve permanecer após a edição da sentença condenatória, como corolário lógico, pois seria um contrassenso agora libertá-lo, se estava custodiado antes dela, mormente com a presença dos requisitos do CPP, art. 312.

A decisão condenatória que renova a prisão preventiva antes decretada, constitui “*novação objetiva do título jurídico legitimador da prisão cautelar*” (Comarca: Guarulhos; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 22/10/2015; Data de registro: 29/10/2015), citando jurisprudência do STF (HC 123857 AgR, Relator(a): Min. **CELSO DE MELLO**, 2ª Turma, julgado em 02/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 16-06-2015 PUBLIC 17-06-2015).

O princípio do estado de inocência (CF/88, art. 5º, LVII), em tese, apenas inibe a aplicação de efeitos penais decorrentes da sentença

condenatória sem trânsito em julgado, mas não proíbe, absolutamente, qualquer tipo de prisão provisória, desde que emanada de órgão competente e devidamente fundamentada, como no presente caso, questão igualmente prevista no art. 5º, LXI.

Nesse sentido, é o entendimento do STF: “*Não há sentido lógico permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, possa aguardar o julgamento da apelação em liberdade (HC 89.089/SP, Rel. Min. Ayres Britto, 1ª Turma, DJ de 01/06/2007)*” (HC 114.841/SP, Rel. Min. **LUÍZ FUX**, j. 10/09/2013).

Outrossim, relevante destacar já ter sido removido a vaga compatível com o regime fixado na sentença condenatória junto ao CPP de Guariba, desde 18/3/25.

Dessarte, atentando-se à concreta gravidade do delito, o paciente teve a manutenção de sua prisão por força de sentença condenatória em tese bem fundamentada, alicerçada em provas colhidas durante a audiência de instrução e julgamento, subsistentes os requisitos da prisão preventiva, inexistindo constrangimento ilegal.

Diante do exposto, **conhece-se em parte da impetração e, nesta extensão, denega-se a ordem.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator